



LEI MUNICIPAL N° 264/2009.

Institui o Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município de Codajás e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás,

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO NO MUNICÍPIO DE CODAJÁS.

Art. 2º - O Programa de proteção à saúde da gestante e recém-nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral a saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde;

III - prevenir doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuir os índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Ficam garantidos às gestantes e ao recém-nascido atendidos pela rede pública municipal de saúde, os benefícios deste programa desde que cumpridas as obrigações constantes no Art. 6º desta Lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde e receberão gratuitamente carteira de identificação de gestante onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo Único - A carteira de identificação da gestante estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde atestando que aquela está em tratamento e indicando-lhe o período previsto, limitando até o primeiro ano de vida do recém-nascido, que corresponderá ao prazo de validade da carteira de identificação de gestante;

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido durante o período de tratamento:



I - a garantia de vaga nos leitos dos hospitais públicos municipais e dos hospitais e conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Codajás;

II - a gratuidade no transporte coletivo urbano à gestante nos translados referente ao acompanhamento da gestante;

III - a distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Parágrafo Único - A gratuidade prevista neste artigo, referente ao uso do transporte coletivo urbano, somente será concedido às gestantes, cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos mensais;

Art. 6º - São obrigações dos participantes do programa:

I - apresentar, quando solicitada, a carteira de identificação da gestante nos Postos de Saúde e nos demais órgãos de serviços públicos de que se fizer uso;

II - cumprir todas as ordens médicas no tratamento, incluindo as referentes ao filho;

III - não faltar a mais de uma consulta ou retorno, já que duas faltas não justificadas acarretarão a perda do benefício e a exclusão do programa.

IV - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

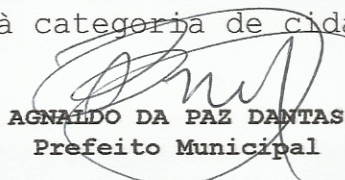
Parágrafo Único. Essas obrigações constarão no verso da carteira de identificação da gestante.

Art. 7º - Poderá o Município afixar cartazes nos hospitais, nos postos de saúde e nas repartições públicas municipais divulgando o programa de que trata esta Lei e divulgar o programa pelos órgãos de imprensa locais - jornais, rádios e televisões.

Art. 8º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde baixar as demais normas visando à implantação e o cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Codajás, Estado do Amazonas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2009, 71º aniversário de elevação à categoria de cidade.


AGNALDO DA PAZ DANTAS
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO
ART. 102 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.

FM 21 / 12 / 2009

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO